
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Data: 13/05/2019

Interessado: Departamento de Licitações

Referência: Proc. Licitatório 056/2019, Chamada Pública 003/2019

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596, Port. 003/2019

Ementa: CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E CIRURGICOS OFTAMOLOGICOS, EM ATENDIMENTO A REDE PUBLICA DE SAUDE E MUNICIPIOS PACTUADOS OBEDECENDO A TABELA SUS.

I. DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Redenção - PA, pelo seu Presidente - CPL, promoveu certame licitatório na modalidade Chamamento Público, para **CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E CIRURGICOS OFTAMOLOGICOS, EM ATENDIMENTO A REDE PUBLICA DE SAUDE E MUNICIPIOS PACTUADOS OBEDECENDO A TABELA SUS**, conforme mencionado na Chamada Publica nº 003/2019, com comissão devidamente constituída.

II. DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO. DO INSTITUTO DO CHAMAMENTO PÚBLICO

A Lei nº 8.666, de 1993, estabeleceu os objetivos e os princípios gerais que disciplinam as licitações e os contratos administrativos. O intuito maior deste normativo foi, de certa maneira, moralizar a Administração, os negócios públicos e os contratos administrativos em todos os níveis. Para tanto, o legislador estabeleceu os dois principais objetivos da licitação: a seleção da melhor proposta e o oferecimento de igualdade de oportunidades aos participantes.

Assim, quando se verifica a necessidade de a Administração contratar realiza-se a licitação, visto que esta não pode contratar livremente, por estar adstrita aos princípios da isonomia e da moralidade, visando garantir igualdade de oportunidade para todos os interessados em contratarem com a Administração e assegurar efetivamente a aplicação ao princípio da impessoalidade.

Outro requisito é a seleção da melhor proposta, que será realizada segundo critérios objetivos previamente estabelecidos, levando-se em conta

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, nº 253 Jardim Umuarama – Redenção – Pará. CEP. 68.552-210
Tel.: (094) 3424-8780, 3º Andar

as que forem apresentadas por interessados que pretendam contratar com a entidade obrigada a licitar e que atenderem ao seu chamamento, promovido mediante o instrumento convocatório disciplinador de todos os procedimentos - o edital.

No que pertine especificamente à chamada pública, entende-se que esta se refere ao procedimento licitatório, *per si*, onde a Administração Pública conclama a sociedade (interessados) a participar do certame, sempre com fulcro nas disposições do inciso XXVII, do artigo 22, e inciso XXI, do artigo 37, ambos do Texto Maior, em que as entidades da Administração Pública Direta e Indireta devem licitar sempre que o bem ou serviço por elas oferecido puderem interessar a mais de um dos administrados.

Com base nas diretrizes constitucionais e legais, por meio de um procedimento licitatório faz-se a chamada pública dos interessados, deixando claro que seria considerado aquele que, dos habilitados, apresentar a melhor proposta para a Administração.

A Entidade Executora (prefeitura, secretaria estadual de educação, escola ou unidade executora) é a responsável pela Chamada Pública, por meio da qual torna pública a intenção de compra dos produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar.

A Chamada Pública deve conter informações suficientes para que os fornecedores formulem corretamente os projetos de venda, como tipos de produtos, quantidades, cronograma de entregas (diárias, semanal, período de fornecimento etc.) e locais de entrega. Os preços de aquisição também deverão ser determinados na Chamada Pública.

III. DO EDITAL

O Edital, ato convocatório é definido pelo Ilustre Hely Lopes Meirelles, da seguinte forma:

“...é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a

Administrativo e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital.”

Maria Sylvia Zanella di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 16ª Edição, Editora Atlas, pág. 332, também define com propriedade o Edital, verbais:

“O edital é o ato pelo qual a administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendem às exigências nele estabelecidas.”

E conclui:

“Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contém deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.”

O edital ora analisado, observa o preceituado no Art. 40 da Lei 8.666/93, a qual estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública.

Observa-se também, que o mesmo fora publicado com observância das normas do Art. 21 da Lei de Licitações, bem como está a ele vinculado, tanto a Administração Pública quanto os interessados, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este constitucional essencial, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, o qual está mencionado no art. 3º da Lei federal 8.666/93, e que, ainda tem o seu sentido explicitado no art. 41 do mesmo diploma federal, segundo o qual, segundo define o estatuto ***“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”***

Trata-se o edital de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da *isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta*. Portanto, estando à administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

Portanto, verifica-se que o Edital preenche todos os requisitos, bem como observa todas as normas de regularidade do certame.

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, nº253 Jardim Umuarama – Redenção – Pará. CEP. 68.552-210
Tel.: (094) 3424-8780, 3º Andar

IV. DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), o seu objeto, como bem define **MARIA HELENA DINIZ**, “**é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público**”.

O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público, sob pena de nulidade absoluta.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertine à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas, sob as sanções constante do Art. 86 e seguintes da Lei 8.666/93.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

(i) Considera-se correto o procedimento e os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, por ato praticado com perfeito arrimo na Lei 8.666/93, e, sobretudo, na Carta da República, em especial o contido no seu Art. 37, pois figuram os seus atos entre os princípios constitucionais da Administração Pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, esse último alçado à condição de princípio constitucional da Administração Pública por força da Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98;

(ii) O edital preenche os requisitos do Art. 40 e seus incisos da Lei 8.666/93, portanto, deve-se dar cumprimento ao Art. 21, incisos, II e III, do Estatuto Federal das licitações públicas para cumprimento do princípio da

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, nº253 Jardim Umuarama – Redenção – Pará. CEP. 68.552-210
Tel.: (094) 3424-8780, 3º Andar

publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais estampados no § 2º do art. 21, aplicável ao procedimento em comento;

(iii) Por fim, opinamos pelo prosseguimento do certame licitatório na modalidade de **Chamada Pública 003/2019**, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase.

É o parecer, s.m.j.,

Redenção - PA, em 13 de Maio de 2019.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
OAB/PA 22.596 – Port. 003/2019